

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº81280/2016

EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 015/2016

RECORRENTE: ENGETEC ELECTROMECHANICA EIRELI-ME

OBJETO: *Contratação de serviços de rebobinamento de indução elétrica de bomba em geral, transformadores de força, motores de bombas submersíveis, autotransformadores e transformadores de força das Unidades Operacionais da DESO.*

I – DAS PRELIMINARES

1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ENGETEC ELECTROMECHANICA EIRELI-ME, através do seu representante legal, inconformado com a decisão da comissão de licitação que após a análise dos documentos anexados no envelope 'C' (declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)), julgou que a empresa participaria do certame sem auferir as vantagens estabelecidas nos artigos 42 a 47 da lei complementar 123/2016, por não ter atendido as exigências das alíneas 'b' e 'c' do item 5.6 do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Que, cumpridas as formalidades legais, foram os demais licitantes cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, inclusive, publicizada as razões e contrarrazões de recurso no site www.deso-se.com.br.

III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

3. Em apertada síntese a ENGETEC ELECTROMECHANICA EIRELI-ME, interpôs recurso administrativa alegando:

3.1 “foi determinado no dia 13 de abril(sic) de 2016 a entrega dos 3(três) envelopes da referida concorrência. Então[...], a comissão de licitação da DESO recebeu os envelopes e determinou a abertura do envelope C, que a empresa recorrente participaria do certame sem a condição especial de micro e pequena empresa por não atender os itens 5.6 do edital que eram:”

5.6 – Para fins de qualificação e enquadramento como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, incisos I e II do Artigo 3º, deverão atender também as disposições das Leis Estaduais nºs 6.206 de 24/09/07, Artigo 3º e Lei nº 6.675 de 18/09/09 (art. 3º, § 1º e 2º), com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração de **Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme modelo constante do **ANEXO VII** deste Edital, devidamente comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, acessível no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

b) Deverá **comprovar os compromissos assumidos com a Administração Pública** (cópia dos Contratos), não podendo a soma global das obrigações assumidas exceder os valores dispostos nos inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.



c) Na hipótese da não apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s), conforme solicitado na alínea b) acima, a LICITANTE deverá apresentar DECLARAÇÃO de que não possui Contrato firmado com a Administração Pública.

3.2. " Nos termos do decreto nº 6.204/2007[...], o enquadramento na condição merecedora dos privilégios legais opera-se mediante declaração da parte interessada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte".

3.3 Ao fim diz que a recorrente não tem outros contratos pactuados com qualquer entre(sic) da Administração, e a declaração referente a este item estava inserta no envelope.

Não houve contrarrazões ao recurso, passa a decidir.

IV. DO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1 Os argumentos da recorrente não devem ser acolhidos, posto que o edital estabelece de forma vinculativa a necessidade de atender conjuntamente ao item 'a' e 'b', e caso não tivesse contratos com a administração pública seria bastante declarar de que não possui, conforme previsão clara da alínea 'c'. Ademais, para se recorrer de uma decisão deve-se haver mínimo de substrato jurídico, e no caso a comissão atendeu ao princípio da legalidade em julgamento objetivo, pois a lei estadual 6.206 de 24 de setembro de 2007, e lei 6.675 de 18 de setembro de 2009, de cunho abstrato e imperativo, determina que nas licitações com recurso estadual somente poderá participar do certame como microempresa e empresa de pequeno porte, caso atenda conjuntamente a declaração de enquadramento contidas no CNPJ da receita federal e compromissos assumidos com a administração pública através de contratos. E não havendo tais contratos que declare formalmente esta situação.

4.2 Dito isto, tradicionalmente no direito constitucional brasileiro, as competências eram distribuídas com certa rigidez, mediante critérios que definiam o âmbito de atuação exclusiva da cada entidade estatal. A Constituição de 1988 manteve substancialmente os critérios de competências exclusivas, mas institui, igualmente, um conjunto de competências comuns ou concorrentes, compartilhadas pelas entidades estatais.

4.3 Em síntese o federalismo brasileiro assenta que a União, Estados e Municípios titularizam competências político-administrativas, legislativas e tributárias, que podem ser exercidas em comum ou com exclusividade.

4.4 De modo que o Estado através da lei 6.675/2009, estabeleceu regras complementares a demonstração para que microempresa e empresa de pequeno porte pudesse auferir as prerrogativas da lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2016, conforme estabelece o edital, motivo pelo qual não há como acolher as razões recursais.

4.5 Por outro ângulo, o fato de recorrente participar com as prerrogativas da lei complementar 123/2006 não traria nenhum benefício, vez que a proposta comercial de R\$ 1.829.488,95 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ultrapassa a margem de 10% da melhor proposta que foi de R\$ 1.571.659,76 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), caso houvesse empate ficto.

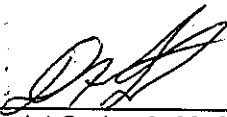
DA CONCLUSÃO

4.6 Pelo exposto, fica reconhecido a **TEMPESTIVIDADE** do Recurso Administrativo, ao tempo que decide-se, pelos motivos acima expostos, a sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão de afastar as vantagens da lei complementar 123/2006 a recorrente, por não atender na integralidade as regras editalícias.

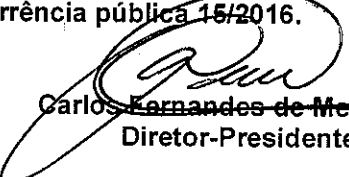
4.7 Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das propostas comerciais, encaminho o processo da Concorrência 006/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


Daniel Carlos A. M. Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo administrativo nº 81280/2016, referente a concorrência pública 15/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor-Presidente